

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.479, DE 2009

Altera a Lei n.º 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado CARLOS MAGNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.479, de 2009, altera a Lei n.º 10.233, de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.*

A alteração é feita no art. 14 da Lei n.º 10.233, de 2001, para determinar que dependem de *permissão* – e não mais de *autorização* – os serviços de transporte aquaviário realizado por empresas prestadoras de serviços de balsas para transportar passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, internacional ou em diretriz de rodovia ou ferrovia federal.

A proposta já foi analisada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Viação e Transportes, sendo aprovada por unanimidade nos dois plenários.

No momento, cabe a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestar-se sobre o mérito da matéria, conforme o art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise modifica dispositivos do art. 14 da Lei n.º 10.233, de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*.

A alteração tem o intuito de estabelecer que os serviços de transporte aquaviário realizados por balsas, para transportar passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia, necessitam de outorga de permissão, e não mais de autorização administrativa.

De acordo com o Autor da proposta, a mera “autorização”, ao dispensar a licitação, induz ao abuso dos preços praticados pelas empresas que prestam o serviço de travessia, à prática de monopólio e à formação de cartéis. Observa-se, ainda segundo ele, a existência de “*um poderoso lobby político, que vem conseguindo impedir a construção de pontes para dar continuidade a várias rodovias estratégicas para o desenvolvimento do País.*”

A importância do serviço de travessia de balsas para as populações que vivem às margens de cursos d’água, como rios, canais, lagoas, baías e enseadas, é imensurável, pois, além do transporte de veículos e pessoas, as balsas também levam cargas e gêneros de primeira

necessidade, como alimentos e medicamentos. No entanto, como não há a exigência de licitação no modelo atualmente utilizado para a instituição desse serviço, nem regulamentação específica, a população que depende desse tipo de transporte fica sujeita aos preços abusivos e à precariedade do serviço prestado.

Assim, entendemos que a delegação da administração pública às empresas prestadoras do serviço de balsas na navegação interior deve ser feita por meio da outorga de permissão, como fica previsto na proposição. A modalidade de permissão sujeita as empresas a procedimento licitatório, de forma que fica assegurado o melhor preço para o usuário, bem como a aplicação de regras e normas de segurança, garantindo-se, assim, a integração entre margens de águas que separam povoados, portos, rodovias e ferrovias.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.479, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS MAGNO
Relator